

ACÓRDÃO Nº 2899/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.643/2015-6.
- 1.1. Apensos: 002.093/2019-7; 002.094/2019-3; 002.095/2019-0; 002.092/2019-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de revisão (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97); Planmetas Construções e Serviços Ltda - Me (07.594.706/0001-78).
 - 3.3. Recorrente: José Farias de Castro (160.776.953-00)..
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Raimundo José Lago e Lima (6.328/OAB-MA), Alexandre Maia Lago (4.264/OAB-MA), representando Omar de Caldas Furtado Filho;
 - 8.2. Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA), representando José Farias de Castro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.179/2018-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso de revisão, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a:
 - 9.1.1. conferir a seguinte redação aos subitens 9.3 a 9.4 do Acórdão 2.179/2018-1ª Câmara:
“9.3. julgar irregulares as contas de Omar de Caldas Furtado Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;
 - 9.4. *aplicar a Omar de Caldas Furtado Filho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
 - 9.1.2. excluir da relação processual a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda – Me;
 - 9.1.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do sr. José Farias de Castro, dando-lhe quitação;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Grupo Regional de Atuação Proativa - 1ª Região da Procuradoria Geral da União.
10. Ata nº 47/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 1/12/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2899-47/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral